

LEI Nº 1.112/2017

“Autoriza a criação de Programa de Incentivo á Regularização Fiscal, para a concessão de parcelamento, reparcelamento, anistia e isenção de juros e multas aos contribuintes do Município de Macaparana, para quitação a vista de tributos municipais e multas isoladas inscritas ou não em dívida ativa, e dá outras providencias”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, fez saber que a Câmara Municipal de Vereadores, apreciou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a criação de Programa de Incentivo á Regularização Fiscal dos Contribuintes do Município de Macaparana – PE, que oportuniza as pessoas físicas e jurídicas a regularização de seus débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30 (trinta) de novembro de 2017, em fase de cobrança administrativa ou judicial, nas seguintes condições e incentivos especiais de adimplemento:

I – para pagamento em parcela única, será concedida anistia de juros e multa, na ordem de:

a) 80% sobre os débitos adimplidos até 31 de dezembro de 2017.

II – para pagamento parcelado os pedidos deverão ser formalizados como o segue:

- a) 60% para pagamento em até 12 parcelas mensais e consecutivas;
- b) 50% para pagamento em até 24 parcelas mensais e consecutivas;

§ 1º - O valor da parcela de que trará o inciso II deste artigo, não poderá ser inferior a 30,00 (trinta reais).

Art. 2º - Incidirão sobre as parcelas pactuadas na forma desta Lei a atualização monetária anual e os juros na forma estabelecida na legislação em vigor conforme Art. 11, LEI Nº 778/03.

Parágrafo Único – Em caso de atraso das parcelas pactuadas os juros e multa será cobrados conforme artigos 11 e 43 de acordo com o Código Tributário Municipal instituído através da LEI Nº 778/03.

Art. 3º - As parcelas pagas pelo contribuinte amortizarão seus débitos pela ordem cronológica de seus vencimentos, iniciando-se pelos créditos tributários vencidos há mais tempo.

Art. 4º - A regularização fiscal com os benefícios desta Lei somente será deferida se incluir a integralidade dos débitos vencidos da pessoa física ou jurídica beneficiária.



§ 1º - É facultado ao devedor optar pelas duas modalidades de regularização de seus débitos, mediante o pagamento parcial, em parcela única, e o parcelamento do saldo remanescente, aplicando-se a cada modalidade o pertinente benefício na forma definida no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Os contribuintes que apresentarem denúncia espontânea de débitos não lançados, acompanhada do pedido de pagamento em parcela única ou de parcelamento, nos prazos que tratam os incisos I e II do art. 1º, terão direito aos benefícios da pertinente redução de multas e juros previstos nesta Lei.

Art. 6º - Para auferir os benefícios desta Lei, o devedor deverá formalizar a sua opção pela amortização integral ou parcelamento, bem como formalizar Termo de Confissão de Dívida, nos prazos referidos no art. 1º.

§ 1º - O Requerimento com a opção deve ser formalizado por escrito e assinado pelo contribuinte ou responsável tributário e deve ser dirigido ao chefe do poder executivo, constituindo-se instrumento de reconhecimento e confissão de débito.

§ 2º - Constitui requisito para o deferimento do requerimento, que o mesmo esteja acompanhado do comprovante do recolhimento da parcela única em caso de amortização integral, ou da primeira parcela no caso de parcelamento.

Art. 7º - O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula de seu cancelamento na hipótese de inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, situação em que se dá o vencimento antecipado do saldo devido, ao qual tornarão a ser acrescidos os encargos de multas e juros.

Art. 8º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O pedido de parcelamento implicará em confissão irrevogável do débito e renúncia expressa a qualquer defesa ou recursos administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos.

§ 1º - Quando se tratar de parcelamento de créditos em processos judiciais serão mantidas as garantias apresentadas em juízo.

§ 2º - na hipótese do parágrafo anterior, o processo será suspenso até a quitação total do débito parcelado.



§ 3º - As custas judiciais e despesas incidentes, exceto honorários advocatícios, serão suportadas pelo devedor.

Art. 10 – Fica autorizada a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a fazenda pública municipal.

Art. 11 – Nos casos de débitos objeto de Ação Judicial, fica autorizado a efetivação de acordo nos autos dos Processos Judiciais, aplicando-se os benefícios da presente lei, inclusive mediante recebimento de bens penhorados, desde que obedecida a ordem legal de penhora prevista no art. 655 do CPC, e desde que referidos bens sejam do interesse do Município e suficientes para a liquidação do débito em execução nos respectivos autos, devendo, em caso de insuficiência, ser complementado o débito através de uma das modalidades de amortização prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macaparana, 07 de dezembro de 2017.


Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti
- Prefeito Municipal -